



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município



PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº 02.2006.001-2022

Tomada de Preço tipo Menor Preço Global

Prefeitura de São João dos Patos

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO FINAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA (COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS) DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS PARA O EXERCÍCIO 2022. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo menor preço, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (com fornecimento de materiais) da iluminação pública para atender as necessidades do Município de São João dos Patos para o exercício 2022.

A fase externa da presente licitação iniciou-se com a convocação dos interessados por meio de publicação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Municípios do Estado do Maranhão (Diário da FAMEM), com a realização da sessão de abertura dos envelopes marcada para o dia 22 de julho de 2022, atendendo determinação legal à ampla divulgação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município



No dia 22 de julho de 2022 foi realizada a sessão, tendo comparecido a seguinte empresa:

2

- a) ENETECH INSTALAÇÕES ELETRICOS EIRELI (CNPJ nº 19.270.824/0001-00);
- b) F.B.F. FERREIRA SERCIÇOS EIRELI (CNPJ nº 37.052.216/0001-00);
- c) JR CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 19.117.372/0001-20);
- d) ELETROCOL LTDA (CNPJ nº 10.548.494/0001-05);
- e) T.A.N. COSTA (CNPJ nº 28.403.062/0001-63);
- f) J.S. COMERCIO EIRELI (CNPJ nº 12.508.451/0001-13);
- g) J.W. SOUSA EIRELI (CNPJ nº 08.672.027/0001-32).

As empresas apresentaram, no setor competente, seus envelopes de habilitação e propostas de preço. Em seguida, iniciou-se a abertura dos envelopes de habilitação.

Durante fase de habilitação, conforme se observa da ata, as empresas J.S. COMERCIO EIRELI (CNPJ nº 12.508.451/0001-13), T.A.N. COSTA (CNPJ nº 28.403.062/0001-63), ELETROCOL LTDA (CNPJ nº 10.548.494/0001-05), F.B.F. FERREIRA SERCIÇOS EIRELI (CNPJ nº 37.052.216/0001-00) e JR CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 19.117.372/0001-20) restaram inabilitadas pela Comissão de Licitação, de acordo com os motivos lá expostos.

Na oportunidade, conforme ata da sessão, a CPL observou que as empresas ENETECH INSTALAÇÕES ELETRICOS EIRELI (CNPJ nº 19.270.824/0001-00) e J.W. SOUSA EIRELI (CNPJ nº 08.672.027/0001-32) atenderam as exigências do edital, restando-as habilitadas.

Na oportunidade foi indagado aos licitantes se os mesmos gostariam de apresentar recurso contra o julgamento de habilitação e inabilitação das empresas, momento em que todos os licitantes se manifestaram pela renúncia do prazo recurso, tendo sido assinado o devido termo de renúncia, conforme se observa dos autos. Em seguida o procedimento licitatório foi suspenso.

Em 05 de agosto de 2022 ocorreu a sessão para abertura dos envelopes das propostas das empresas habilitadas no certame.

Na oportunidade, após abertura dos envelopes, constatou-se que a empresa ENETECH INSTALAÇÕES ELETRICOS EIRELI (CNPJ nº 19.270.824/0001-00) apresentou proposta no valor de R\$ 1.940.088,36 e a empresa e J.W. SOUSA EIRELI (CNPJ nº 08.672.027/0001-32) apresentou proposta no valor de R\$ 2.037.030,00.

Assim, em vista das propostas apresentadas, a empresa ENETECH INSTALAÇÕES ELETRICOS EIRELI (CNPJ nº 19.270.824/0001-00) sagrou-se vencedora do certame, adjudicando o objeto a favor da mesma.

O processo veio concluso para esta assessoria.

É o relatório.

2. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.”

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



3. DA FUNDAMENTAÇÃO

4

Analisando o procedimento de acordo com as disposições do artigo 38, VI da Lei nº 8.666/93, com suas posteriores alterações, é o seguinte parecer:

Houve a publicação de edital e a modalidade Tomada de Preços não estabelece número mínimo de propostas para realização do certame.

O valor apresentado na proposta ofertada pela licitante vencedora é inferior ao da planilha elaborada, restando também demonstrada a economicidade alcançada com a contratação.

A contratação está pautada no princípio da eficiência onde a Administração pública tem o dever de agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Destaco que os membros da CPL são os únicos e exclusivos responsáveis pela análise dos documentos apresentados pelas licitantes participantes e aceitabilidade de propostas, inclusive pela conferência para atestar a veracidade das informações neles contidas.

Convém elucidar que os prazos insculpidos na Lei nº 8.666/93 devem ser obrigatoriamente cumpridos, em especial, com relação a forma de contagem deles, excluindo-se a data do início e incluindo a data do final conforme disposição do artigo 110.

Ao instrumento contratual em análise deverão ser acostados os documentos necessários à demonstração da regularidade fiscal e tributária da empresa vencedora. Sendo assim, registro que, sob os aspectos formais, inexistente óbice ao seguimento deste feito.

O presente parecer é opinativo e não vincula o administrador, este tem a administração do bem público e assume a responsabilidade de sua gestão, neste sentido, ante



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br
Procuradoria do Município



as orientações já estabelecidas no parecer jurídico inicial, deixo a discricionariedade do gestor o prosseguimento deste procedimento, com a respectiva homologação do resultado.

5

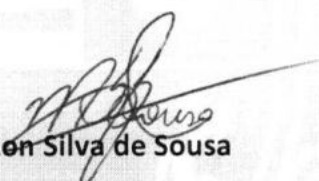
4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal **OPINA-SE PELA HOMOLOGAÇÃO** do processo licitatório em questão, devendo os autos serem encaminhados para a autoridade superior.

Conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando à administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos - MA, segunda-feira, 08 de agosto de 2022.


Mayken Silva de Sousa
Procurador Geral
OAB/MA 14.924